



CADERNO DE DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Editores-Chefes:

Profa. Dra. Claudia Tannus Gurgel do Amaral

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

ISSN 2675-0678

<http://www.seer.unirio.br/index.php/cdpp/>

A MP 936 E O PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA NA PANDEMIA: ANÁLISE CRÍTICA DA ADI 6363

MP 936 AND THE EMERGENCY PROGRAM FOR MAINTENANCE OF EMPLOYMENT AND INCOME IN THE PANDEMIC: CRITICAL ANALYSIS OF ADI 6363

Sabrinna Araújo Almeida Lima¹

Stefani Clara da Silva Bezerra²

Alexandre Antonio Bruno da Silva³

RESUMO: Partindo-se da pergunta-partida: a Medida Provisória n. 936/2020, posteriormente convertida na Lei n. 14.020/2020, encontra-se maculada pelo vício de inconstitucionalidade?, o presente artigo cuida de examinar a referida MP com o propósito de verificar se normas as garantias constitucionais vertidas aos trabalhadores foram violadas, através da análise crítica da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.363/20. A pesquisa parte da metodologia de análise de decisão, uma vez que cumprirá ao propósito de apresentar a ADI n 6.363 e de realizar uma crítica a respeito do referido julgado. O método adotado será o indutivo, uma vez que parte da análise da ADI 6.363 com o propósito de pontuar e criticar a violação ao preceito constitucional disposto no artigo 7º, inciso VI e no artigo 8º, incisos III e VI para fins de execução de uma política pública emergencial de cunho econômico em uma situação de excepcionalidade de calamidade pública. Ao final do trabalho, percebe-se que a MP 936/2020 visou preservar empregos, garantindo a continuidade das relações trabalhistas e, portanto, amenizar as consequências sociais e econômicas ocasionadas pelo estado de calamidade pública instalado por conta da pandemia causada pelo novo coronavírus em detrimento da relativização de algumas garantias constitucionais dos trabalhadores.

Palavras-chave: MP 936. Garantias Constitucionais. ADI 6363. Análise de decisão.

ABSTRACT: Starting from the question-start: the Provisional Measure n. 936/2020, later converted into Law n. 14.020/2020, is it tainted by the defect of unconstitutionality?, this

¹ Mestranda em Direito pelo Unichristus. Especialista em Direito e Processo do Trabalho (Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus). Especialista em Direito Previdenciário (Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus). Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3403-5290>. *E-mail:* sabrinnalima_@hotmail.com.

² Doutoranda em Direito (UFC). Mestre em Processo e Direito ao Desenvolvimento (Unichristus). Especialista em Direito Processual Civil (FTP). Orientadora de Metodologia da Pós-Graduação em Direito e Processo do Trabalho, Processo Civil, Direito e Processo Penal e Direito Tributário do Unichristus. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6789-318X>. *E-mail:* stefani.scb@gmail.com.

³ Doutor em Direito (PUCSP). Doutor em Políticas Públicas (UECE). Mestre em Direito (UFCE). Mestre em Informática (PUC-Rio). Graduado em Direito (Unifor). Graduado em Processamento de Dados (UFC). Professor do Programa de Mestrado do Centro Universitário Christus. Professor Adjunto da UECE. Coordenador da Pós-Graduação em Direito do Trabalho do Unichristus. Auditor-Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2799-4036>. *E-mail:* alexandre_bruno@terra.com.br.

article examines the aforementioned MP with the purpose of verifying whether the constitutional guarantees given to the workers were violated, through the critical analysis of the Direct Action of Unconstitutionality 6.363/ 20. The research starts from the decision analysis methodology, since it will fulfill the purpose of presenting ADI n. 6,363 and of making a critique of the aforementioned judgment. The method adopted will be the inductive one, since it starts from the analysis of ADI 6,363 with the purpose of punctuating and criticizing the violation of the constitutional precept provided for in article 7, item VI and in article 8, items III and VI for the purpose of executing a emergency public policy of an economic nature in a situation of exceptional public calamity. At the end of the work, it is clear that MP 936/2020 aimed to preserve jobs, ensuring the continuity of labor relations and, therefore, alleviating the social and economic consequences caused by the state of public calamity installed due to the pandemic caused by the new coronavirus in to the detriment of the relativization of some workers' constitutional guarantees.

Keywords: MP 936. Constitutional Guarantees. ADI 6363. Decision analysis.

1. INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2019 fora descoberto o novo coronavírus (SARS-CoV-2) na cidade de Wuhan, na China que logo se espalhou por todos os continentes do planeta, causando preocupações para todos os Estados com a saúde das suas populações. A nova patologia se revelou altamente infectocontagiosa e já ceifou milhões de vidas ao redor do globo terrestre.

Em 26 de fevereiro de 2020, foi detectado o primeiro caso confirmado de coronavírus no Brasil e, em 17 de março, a primeira morte foi noticiada. Sabe-se que a Covid-19 pode demonstrar sintomas diversos e manifestar-se de diferentes formas, mas a certeza é de que é um vírus de alto contágio, sendo necessário o isolamento social como melhor forma de prevenção. Esse isolamento é essencial por não haver, ainda, medicações e tratamentos totalmente eficazes, bem como vacinas com as fases de testes completamente concluídas, uma vez que, até o presente momento, todas foram aprovadas para o uso emergencial.

A pandemia gerou crises mundiais no âmbito econômico, político, social, e na saúde, onde foi necessária a adoção de políticas públicas para o enfrentamento do estado de calamidade. No Brasil, as medidas de isolamento social foram estabelecidas pela Lei n. 13.979/2020. Dentre as principais diretrizes apresentadas pelo referido dispositivo normativo, estão a suspensão de determinadas atividades econômicas consideradas como não essenciais, ou seja, excluídas do art. 3º-J, § 1º da referida lei.

No âmbito trabalhista, empresas e trabalhadores foram gravemente afetados em razão do isolamento social. Por exemplo, em virtude do fechamento do comércio, o que interferiu

no faturamento dos estabelecimentos e, conseqüentemente, na possibilidade de pagar os salários dos funcionários. Tal fato ocasionou incertezas à classe trabalhista quanto à continuidade ou alterações do contrato de trabalho.

Com o propósito de amenizar os impactos econômicos causados pelas medidas restritivas em função da proteção e prevenção contra o contágio pelo novo coronavírus, o Governo Federal cumpriu à adoção de uma série de medidas de cunho socioeconômico. Dentre elas, elaborou a Medida Provisória n. 936/2020 que instituiu o programa emergencial de manutenção do emprego e da renda para enfrentamento do estado de calamidade pública.

Ocorre que a MP 936/2020, dentre os seus dispositivos legais, autorizava a realização de acordos individuais de redução de salários e de jornada. Previa, ainda, a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho sem a participação dos sindicatos profissionais das categorias. Medidas essas que colocavam o empregado em uma situação desfavorável e de vulnerabilidade.

Frente a isso, este artigo tem como objetivo responder as seguintes perguntas de partida: a MP 936/2020, posteriormente convertida na Lei n. 14.020/2020, encontra-se maculada pelo vício de inconstitucionalidade? Em caso positivo, o contexto pandêmico autoriza que os poderes federativos violem normas previstas expressamente na Carta Política, ou seja, tais violações seriam justificadas em virtude do estado de calamidade pública decorrente da Covid-19?

Tendo em vista a Lei n. 14.020/2020 impactar diretamente na vida dos trabalhadores brasileiros, a importância deste artigo reverbera na possibilidade de relativização de garantias constitucionais junto àqueles em razão da situação de excepcionalidade causada pela pandemia pelo novo coronavírus. Ademais, para o meio acadêmico, a importância da pesquisa demonstra-se pela ampliação da bibliografia na área, bem como o incentivo ao debate sobre o tema a fim de incentivar mais estudos nessa seara.

O artigo adotará a metodologia de análise de decisão, uma vez que cumprirá ao propósito de apresentar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.363, apresentada pelo Partido Rede Sustentabilidade na data de 6 de abril de 2020, cinco dias após a edição e vigência da MP n. 936/2020, junto ao Supremo Tribunal Federal, realizando uma crítica a respeito da referida jurisprudência.

A escolha jurisprudencial se justifica pela sua repercussão junto às mídias jornalísticas, ocasião em que a intenção do partido requerente era mitigar alguns dispositivos

normativos constantes na referida MP por violarem preceito constitucional de proteção aos trabalhadores.

A localização da jurisprudência foi feita junto ao site do Supremo Tribunal Federal, através do site: <http://portal.stf.jus.br/> e com o preenchimento das seguintes informações junto ao localizador “O que você procura?”: Processos (opção escolhida: Por classe e número). Na aba “Classe”, foi selecionada ADI e, em seguida, fornecido o número da ação: 6363.

Em seguida, o site redirecionou a busca feita para o endereço eletrônico <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886604> onde constavam os dados do processo eletrônico, quais sejam, Número único: 0089460-11.2020.1.00.0000, Ação Direta De Inconstitucionalidade, Origem: DF - Distrito Federal, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Redator do acórdão: Min. Alexandre De Moraes, Relator do último incidente: Min. Ricardo Lewandowski (ADI-MC-ED), Repte.(S) Rede Sustentabilidade, Adv.(A/S) Cassio Dos Santos Araujo (54492/DF) e outro (A/S), Intdo. (A/S) Presidente Da República, Proc.(A/S) (ES) Advogado-Geral da União.

Empós o método adotado será o indutivo, uma vez que parte da análise do caso específico, qual seja, da ADI 6.363 com o propósito de pontuar e criticar a violação ao preceito constitucional disposto no artigo 7º, inciso VI e no artigo 8º, incisos III e VI para fins de execução de uma política pública emergencial de cunho econômico em uma situação de excepcionalidade de calamidade pública.

Para fins de construção de todo o aporte teórico, será feito um levantamento bibliográfico a partir de doutrinas, de artigos científicos e de trabalhos monográficos. Em seguida, abordará, também, documentos legislativos constantes no site do planalto, tais como a Constituição Federal, a Medida Provisória n. 936/2020 e a Lei n. 14.020/2020.

O presente trabalho encontra-se redigido da seguinte forma: em um primeiro momento, irá abordar as determinações previstas pela MP 936/2020, demonstrando quais pontos se chocam com a Constituição Federal. Em seguida, cuidará de discorrer sobre o julgamento da ADI n. 6.636, apontando os principais pontos objetos de crítica e discussão. Por fim, a partir do julgamento da referida ADI, será feita uma análise e uma crítica sobre a possível inconstitucionalidade da MP 936/2020, posteriormente convertida na Lei n. 14.020/2020, por violar direitos fundamentais ligados aos trabalhadores.

2. MEDIDAS NORMATIVAS PREVISTAS PELA MP 936/2020

A Medida Provisória n. 936/2020 foi elaborada com o intuito de preservar o emprego e a renda, de garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais e de reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública (art. 2º).

Porém, como pode ser averiguado no Artigo 11 da MP 936/2020, houve a previsão de redução salarial e de jornada sem que houvesse alguma garantia legal para o trabalhador brasileiro, podendo seu vínculo empregatício ser encerrado a qualquer momento sem motivo justo. É o que se pode depreender da leitura do referido dispositivo legal:

Art. 3º São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda: I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

[...]

Art. 11. [...] § 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração (BRASIL, 2020a).

Logo, pode-se constatar que a referida medida permitiu a redução de salários ou de jornada ou, ainda, a suspensão dos contratos de trabalho por acordo entre empregado e empregador sem a necessidade de autorização do sindicato representante da categoria profissional, devendo haver apenas a comunicação deste.

Contudo, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina que é possível a redução do salário, desde que seja realizada por convenção ou acordo coletivo de trabalho com a participação obrigatória dos sindicatos ao determinar que é um direito do trabalhador: “Art. 7º [...] VI: irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo. Artigo 8º, VI: é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.” (BRASIL, 1988, *online*).

O Artigo 8º, inciso VI, da CF/88 prevê expressamente o princípio da participação obrigatória das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho. A jurisprudência tem sido exigente a respeito da obrigatoriedade da participação sindical nas negociações coletivas, como se vê do seguinte julgado:

Redutibilidade salarial. Suprimento da representação sindical. Impossibilidade. A negociação coletiva é um processo que poderá conduzir à celebração de um acordo ou convenção coletiva de trabalho. É obrigatória a participação do Sindicato profissional não só no processo de negociação coletiva de trabalho (CF, art. 8o, inc.

VI). O art. 7º, inc. VI, da Constituição da República assegurou como direito dos trabalhadores a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo. Negando-se o Sindicato da categoria profissional a firmar com a empresa acordo coletivo do trabalho, visando a redução do salário, não tem este direito à ação de Dissídio Coletivo, objetivando suprir a vontade sindical, pois a hipótese não está prevista no texto constitucional, configurando-se, pois, verdadeira impossibilidade jurídica do pedido. Não se trata, aqui, de lesão ou ameaça a direito, pois o empregador não tem o direito de reduzir os salários de seus empregados, salvo acordo ou convenção coletiva, que deverá contar com a chancela da entidade sindical que representa os trabalhadores. Recurso conhecido e desprovido (TST-RO-DC 108612/94.3 – Ac. SDC 1013/94 – Rel. Min. Indalécio Gomes Neto – DJU 30.09.1994).

A violação de normas fundamentais é claramente visível. O chamado princípio da proteção ao trabalhador restou violado. Princípio esse construído através do conjunto de normas jurídicas que objetivam almejar um patamar de igualdade material entre empregado e empregador na relação de emprego, por se tratar o empregado parte vulnerável nessa relação.

Para uma melhor compreensão da violação perpetrada pela referida MP, cumpre uma breve conceituação de direitos fundamentais. Nas palavras de Marmelstein (2016, p. 18), os direitos fundamentais são normas jurídicas intrinsecamente “ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito”. Ainda, de acordo com o autor, seria essa relevância axiológica a responsável pela fundamentação e legitimação de todo o ordenamento jurídico (MARMELESTEIN, 2016).

A previsão da entidade sindical como principal atuante para proteção dos interesses da categoria profissional, interesses esses individuais ou coletivos, está na Constituição em seu Título II, dos direitos e garantias fundamentais. Tal atuação dos sindicatos possibilita ainda, aprimorar o leque de direitos sociais mediante acordos e convenções coletivas.

Em combate com a MP 936/2020, na qual instituiu redução salarial sem a participação sindical da categoria profissional e sem nenhuma garantia ao trabalhador, é significativo demonstrar a atual previsão da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Por meio da Reforma Trabalhista elaborada pela Lei n. 13.467/2017, norma infraconstitucional, determinou-se a proteção diante de dispensa sem justa causa de empregados nos casos em que houver acordo ou convenção coletiva com previsão de redução salarial. É o que se pode depreender da leitura do referido dispositivo normativo:

Art. 611-A. [...]

§ 3º Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra

dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo (BRASIL, 2017, *online*).

Por se tratar de hipótese que coloque o trabalhador em situação de vulnerabilidade diante do empregador, a CLT buscou assegurar que tal situação fosse tratada como excepcionalidade e que tivesse a ciência e consequente aprovação do sindicato, uma vez que sua função precípua é de garantir a observância dos direitos dos trabalhadores.

No âmbito internacional, a Organização Internacional do Trabalho consagrou por meio da Convenção Coletiva n. 98, promulgada por meio do Decreto Legislativo n. 49 de 1952, a proteção salarial (BRASIL, 1952). Outrossim, além da proteção de salário, a Declaração Universal dos Direitos Humanos preza em seu texto pelo reconhecimento dos sindicatos como entidades de defesa dos interesses dos trabalhadores.

O princípio da proteção ao trabalhador é aplicável frente à realidade da classe operária que, em decorrência da sua vulnerabilidade e/ou hipossuficiência, é incapaz de negociar cláusulas de um contrato de trabalho em um patamar de igualdade. Tal fato resulta na submissão às determinações do empregador, diante dos reflexos dessa nova legislação brasileira.

Tais violações foram discutidas pela Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6363 que versa sobre a Medida Provisória em comento e que será abordada de forma apropriada no tópico a seguir.

3. JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 6363

O Partido Rede Sustentabilidade propôs junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de n. 6.363. A ação voltava-se contra algumas disposições normativas constantes na Medida Provisória n. 936/2020. Em especial, os dispositivos legais que tratavam da possibilidade de redução de jornada de trabalho e de salário dos empregados, bem como da suspensão temporária do contrato de trabalho por meio de acordo individual de trabalho, ou seja, sem a participação da entidade sindical representante da categoria profissional.

O partido requerente postulou o reconhecimento da inconstitucionalidade da MP 936/2020 por violar as normas previstas nos artigos 7º, VI, XXVI e 8º, III e VI, da CF/88, uma vez que são consideradas direitos fundamentais dos trabalhadores. Tais disposições são

tidas como cláusulas pétreas por reconhecer a importância dos sindicatos como atores sociais na defesa dos interesses das categorias representadas.

Na ADI n. 6.363, o Ministro relator Ricardo Lewandowski (BRASIL, 2021) citou, dentre outras, a nota pública da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) que criticava de forma contundente a MP ao referir-se que as políticas públicas adotadas pelo Estado em tempos de pandemia deveriam ser dirigidas aos mais vulneráveis, ou seja, a classe trabalhadora.

Com base na exposição feita pelo referido Ministro e sua consequente menção à nota pública da ANAMATRA, questionou-se se a MP 936/2020 iria de encontro ao sistema protetivo, tratando, assim, de relativizar e violar cláusula pétrea que resguarda garantias fundamentais dos trabalhadores.

No mesmo sentido, cita também o referido Ministro relator a manifestação da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) que considera inconstitucionais as medidas previstas na Medida Provisória 936/2020, uma vez que flexibiliza normas fundamentais e humanas (BRASIL, 2021).

O deferimento da medida cautelar proposta na ADI 6.363 foi fundamentado na necessidade de dar efetividade ao texto constitucional para que os sindicatos possam, caso entendam necessário, atuar visando proteger os direitos dos trabalhadores, contribuindo para trazer mais segurança jurídica na adoção do programa emergencial de manutenção do emprego e da renda. Segue o aresto:

Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, defiro em parte a cautelar, *ad referendum* do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para dar interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória 936/2020, de maneira a assentar que “[os] acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho [...] deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração”, para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes” (BRASIL, 2021, *online*).

Bezerra Leite (2019) traz de forma clara, em sua obra, cada princípio do direito do trabalho brasileiro, informando que o trabalhador merece ampla proteção por se tratar da parte vulnerável da relação de emprego em relação ao empregador. O autor, assim, relaciona os princípios basilares do ordenamento trabalhista em razão da vulnerabilidade do empregado no bojo das relações laborais.

Avritzer e Santos (2003), por seu turno, citam a realidade da classe trabalhadora que, de fato, apresenta-se como vulnerável, necessitando de uma representatividade maior para alcançar direitos, até mesmo os já previstos no ordenamento jurídico. Nas palavras dos autores:

Os grupos mais vulneráveis socialmente, os setores menos favorecidos e as etnias minoritárias não conseguem, na maior parte das vezes, que os seus interesses sejam representados no sistema político com a mesma facilidade dos setores majoritários ou economicamente mais prósperos (AVRITZER; SANTOS, 2003, *online*).

A classe trabalhadora, em decorrência da sua condição/qualidade de hipossuficiência/vulnerabilidade conta com a representação sindical, a fim de assegurar direitos fundamentais e humanos. O conceito de sindicato, na visão de Bezerra Leite (2019) é a de espécie do gênero associação, cuja missão principal é a defesa dos interesses profissionais e econômicos dos que a integram.

Em 17 de abril de 2020, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria (7 votos contrários), indeferiu a cautelar concedida pelo ministro relator, nos termos que seguem:

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou referendo à medida cautelar, indeferindo-a, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Ricardo Lewandowski (Relator), que deferia em parte a cautelar, e os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que a deferiam integralmente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.04.2020 (BRASIL, 2021, *online*).

Ato contínuo, a MP 936/2020 foi, posteriormente, convertida na Lei n. 14.020/2020, tendo sido sancionada pelo Governo Federal. A Lei em comento prevê a regra do direito intertemporal. Isso significa que os acordos firmados por negociação coletiva ou individual à época da MP 936/2020 continuarão sendo regidos por ela.

Cumprindo ainda mencionar que a Lei foi sancionada sem a obrigatoriedade da participação do sindicato obreiro na realização dos acordos (individuais) para redução de jornada, salário e suspensão do contrato de trabalho, conforme se transcreve:

Art. 12 [...] § 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Lei, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato da categoria profissional, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contado da data de sua celebração (BRASIL, 2020b, *online*).

Essa ausência de obrigatoriedade da participação do sindicato no ato de negociar a flexibilização da relação laboral vislumbra uma ofensa à garantia constitucional do obreiro, uma vez que lhe coloca em patente situação de vulnerabilidade junto ao empregador. Em que pese o dispositivo normativo apresentar a expressão “acordo”, ao revés do que ocorre nas relações contratuais civis, a bilateralidade resta comprometida no bojo da relação jurídica laboral.

Outrossim, as medidas de políticas públicas adotadas pela Lei são destinadas aos trabalhadores da iniciativa privada. De forma que não seriam aplicadas aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas ou sociedades de economia mista. Também não se destinam aos que estão em gozo de Benefício de Prestação Continuada (BPC), de seguro-desemprego e de bolsa de qualificação profissional.

Observa-se, assim, que a aplicação do dispositivo normativo teve uma incidência clara nas relações empregatícias que não se enquadrassem nas excepcionalidades acima descritas.

Ademais, em que pese o posicionamento claro do STF sobre a norma em comento, cumpre uma reflexão crítica sobre a repercussão junto às garantias constitucionais destinadas à proteção da classe laboral, especialmente em um contexto de vulnerabilidade econômica da população geral.

4. A INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 936/2020

O ponto central da discussão, sob um prisma constitucional, trata-se da Medida Provisória n. 936/2020, convertida na Lei 14.020/2020, e sua (in)compatibilidade com a Constituição Federal no tocante à redução salarial através de acordo individual. Para tanto, cumpre uma breve leitura da redação do dispositivo constitucional:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

[...]

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

[...]

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (BRASIL, 1988, *online*).

Assim, para tal hipótese, é possível que a resposta seja de incompatibilidade. Pois, além de direitos fundamentais derivados de cláusulas pétreas, a irredutibilidade salarial e a necessária participação dos sindicatos profissionais na negociação coletiva apresentam-se como base jurídica dos tratados internacionais de direitos humanos, conforme doutrina de Muniz e Leite (2020, p. 11):

Igualmente, em nível internacional, portanto como direito humano, a negociação coletiva foi reconhecida e prestigiada, por meio da Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ingressando na legislação brasileira por meio do Decreto Legislativo nº 49, de 1952. Do mesmo modo, a OIT dispõe de convenção de proteção aos salários, de nº 95, reconhecida no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 24, de 1956. Ademais, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos consagra em seu texto normas de proteção ao salário e reconhece os sindicatos como entidades de defesa dos interesses dos trabalhadores. Em acréscimo, as disposições da DHDH da ONU foram reforçadas pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, inserido no ordenamento pátrio pelo Decreto nº 591/92.

Por outro lado, no contexto de grave crise de saúde pública, fruto da pandemia do novo coronavírus, caso a implementação do programa emergencial de manutenção do emprego e da renda fosse barrada pelo Judiciário, ter-se-ia um cenário em que vários empreendimentos econômicos seriam inviabilizados, com o consequente aumento do desemprego a nível nacional.

As incertezas provocadas pela pandemia são perfeitamente descritas por Bauman (2000, p. 27-28), nos termos abaixo:

Por trás da insegurança crescente de milhões de pessoas que dependem da venda de sua força de trabalho está a ausência de um poderoso e eficiente agente que possa, com vontade e decisão, tornar menos insegura a situação em que vivem. A insegurança atual é semelhante à sensação que provavelmente teriam os passageiros de um avião ao descobrirem que a cabine de comando está vazia, que a voz amiga do piloto é apenas uma mensagem gravada. A insegurança sobre como ganhar a vida, somada à ausência de um agente confiável capaz de tornar essa situação menos insegura ou que sirva pelo menos de canal para as reivindicações de uma segurança maior, é um duro golpe no coração mesmo da política de vida.

Neste sentido, o STF na ADI 6.363 foi provocado a decidir sobre a constitucionalidade da MP 936/2020. O relator da ADI foi o Ministro Ricardo Lewandowski, que proferiu a seguinte decisão cautelar:

Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, defiro em parte a cautelar, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para dar interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória nº 936/2020, de

maneira a assentar que ‘[os] acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho [...] deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração’, para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes (BRASIL, 2021, *online*).

No dia 17 de abril de 2020, o plenário do STF, por maioria (sete votos), derrubou a cautelar concedida pelo Ministro Ricardo Lewandowski. O voto do Ministro Alexandre de Moraes serviu de base para rejeição da cautelar.

Resumidamente, Moraes defendeu que a situação de excepcionalidade no qual o país encontra-se inserido exige medidas excepcionais, salientando, assim, que a MP não violaria, nesse contexto, direitos fundamentais dos trabalhadores (BRASIL, 2021). Aduziu, também, que a referida MP tem como propósito evitar demissões em larga escala, viabilizando a manutenção do maior número de empregos possíveis durante o período de calamidade pública (BRASIL, 2021).

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.363, deveria ter-se dado efetividade à Carta Política. De modo a preservar e proteger os direitos sociais, reconhecidos como fundamentais para os trabalhadores brasileiros tão arduamente conquistados. Todavia, a Suprema Corte relativizou as garantias constitucionais ali insertas, sub-rogando-se na qualidade de Suprema Corte Americana ao atuar como instituição política na tratativa de demandas de grande repercussão socioeconômica, tal como preceitua Robert A. Dahl (2009).

Nesse sentido, Barroso (2018) retrata de forma clara que o real papel da Suprema Corte Brasileira seria exercer um controle constitucional com o propósito de manterem preservados os direitos fundamentais. Todavia, conforme pontuado por Bezerra e Silva (2018, p. 108-109), em determinadas situações

No Direito não há respostas corretas, mas uma opção mais adequada à realidade que se apresenta. Entretanto, é preciso esclarecer que tal escolha não fica à mercê do instinto do julgador nem se vincula a seus interesses particulares. Cumpre, nesse sentido, esclarecer a importância do compartilhamento de um critério mínimo a ser observado quando da produção de decisões, principalmente diante de casos em que não há consenso entre os aplicadores do direito. Os desacordos políticos ganham maior destaque quando a sociedade, principalmente os Tribunais, deparam-se com casos de difícil resolução e de repercussão geral, haja vista que a decisão a ser proferida naquela situação repercutirá por todo o cenário nacional [...]. É importante ressaltar que a existência de opiniões divergentes entre os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) não fere a legitimidade das decisões proferidas por tal órgão, mas o que deve ser levado em consideração são os fundamentos do direito que embasaram a mesma. [...] Sob a ótica dos desacordos políticos, os julgadores apresentam opiniões divergentes, onde a divergência consiste em questões políticas, morais e sociais. Nesse sentido, a

discricionariedade adentra num campo nebuloso, onde pode ser facilmente confundida com arbitrariedade, haja vista a ausência de um critério claro e preciso quando da emissão de decisões por estes julgadores.

Depreende-se, pois, que a falta de consenso entre os julgadores não implica necessariamente na invalidação do preceito constitucional das garantias trabalhistas em função da economia. Trata-se, por outro lado, de uma ponderação jurídica sobre os efeitos da manutenção das condições normais das relações trabalhistas diante de um contexto de excepcionalidade econômica.

Outrossim, em que pese a justificativa central dos ministros a favor da constitucionalidade da MP, cumpre ressaltar que o ponto central da crítica aqui avençada é a possibilidade de acordos junto aos trabalhadores sem a obrigatoriedade da presença de representante sindical, o que pode vir a comprometer, em determinadas situações, a própria autonomia do empregado que se encontra em situação de vulnerabilidade e pressionado pelo desemprego estrutural que se instalou no país no contexto da pandemia pelo novo coronavírus.

O que é crítico é a extensão em que uma corte pode e toma decisões políticas para fora do critério “legal” estabelecido, encontrado no precedente, na lei e na Constituição (DAHL, 2009).

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é possível depreender que a pandemia causada pelo novo coronavírus levou à decretação de estado de calamidade pública no território brasileiro e, portanto, a adoção de medidas restritivas de direitos.

As restrições à liberdade de locomoção, traduzidas na implementação do denominado isolamento social pela Lei n. 13.979/20, afetaram especialmente as atividades comerciais. Dividindo estas em essenciais ou não, a lei acabou determinando a suspensão de algumas atividades econômicas.

Em que pese as determinações estipuladas pela lei possuem um caráter transitório, as medidas de isolamento se estenderam em demasia, o que levou alguns empreendimentos a declarar o término de suas atividades comerciais em razão da falta de recursos para dar continuidade às operações, outrora suspensas. Enquanto que outros, para conseguir manter o

funcionamento mínimo e, assim, a empresa ativa, precisaram recorrer à demissão em massa de seus colaboradores.

Com o propósito de mitigar as consequências econômicas causadas pelas referidas medidas de isolamento social, o Governo Federal elaborou a Medida Provisória n. 936/2020. O intuito era preservar os empregos e garantir, por conseguinte, a continuidade das relações laborais.

O propósito maior buscado pelo ente federal seria amenizar as consequências sociais e econômicas ocasionadas pelo estado de calamidade pública e, portanto, do desemprego estrutural. Todavia a crítica avançada na presente pesquisa não foi direcionada a este objetivo, mas à sua forma de execução.

A referida MP parte inicialmente da lógica econômica, ou seja, reduzir custos aos empreendimentos comerciais para que estes não venham a sucumbir diante das medidas de restrição impostas e que consigam manter seu quadro de funcionários ativo.

Com tal finalidade, a MP trouxe, dentre inúmeros outros dispositivos normativos, a redução salarial e de jornada sem que houvesse alguma garantia legal para o trabalhador brasileiro, podendo seu vínculo empregatício ser encerrado a qualquer momento sem motivo justo. Como também a suspensão dos contratos de trabalho, através de acordo entre empregado e empregador sem a necessidade de autorização do sindicato representante da categoria profissional, devendo haver apenas a comunicação deste.

Contextualizando, brevemente, os dispositivos normativos com as garantias constitucionais dirigidas aos trabalhadores, cumpre pontuar que tais medidas vão de encontro a estas últimas, uma vez que fica evidente a situação de vulnerabilidade desses indivíduos. Logo, com o fito de mitigar os dispositivos violadores das garantias constitucionais trabalhistas constantes na MP, o Partido Rede Sustentabilidade, cinco dias após a edição e vigência da MP n. 936/2020, ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal.

O requerente buscou, precisamente, abordar a questão da relativização de garantias constitucionais trabalhistas em função da situação econômica vivenciada pelo país. Para tanto, foi pontuado a situação de vulnerabilidade do trabalhador diante das relações trabalhistas usuais e que sofrem um agravamento no contexto específico vivenciado. O Partido Rede Sustentabilidade colocou em pauta de reflexão, dentre os inúmeros questionamentos possíveis acerca da MP, a possibilidade de relativização de normas constitucionais, tidas como

cláusulas pétreas, com o propósito de assegurar a continuidade de algumas relações contratuais.

O julgamento do Supremo Tribunal Federal entendeu que, diante do contexto pandêmico, autoriza-se a implementação de medidas que vão de encontro a normas constitucionais. Ou seja, o STF entendeu pela relativização dos direitos trabalhistas atingidos pela MP em função do contexto pandêmico suplantado no país.

Sem qualquer óbice de inconstitucionalidade, posteriormente, a Medida Provisória n. 936/2020 foi convertida na Lei 14.020/2020 pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República, o que pode acarretar uma resposta positiva sobre a hipótese acima levantada, no sentido de o estado de calamidade permitir a adoção de medidas que possam violar a Carta Política.

Será que a relativização de direitos trabalhistas em função da situação econômica e, portanto, na tentativa de mitigar o desemprego em massa, seria algo apropriado e eficaz? Acredita-se que, para fins de uma contextualização macro da questão avançada, as medidas estabelecidas pela MP quedaram-se a deter uma atenção maior às atividades comerciais em detrimento do próprio trabalhador.

Outra questão que merece destaque diz respeito à força sindical. Ao decretar a constitucionalidade de medidas relativizando cláusulas pétreas, o dispositivo legal cuidou de enfraquecer a atuação dos sindicatos que poderiam trazer um certo equilíbrio às tratativas a serem feitas entre os empregados e empregadores.

A título de crítica sobre a decisão proferida pela Corte Suprema, afirma-se que a preponderância da economia sobre determinados direitos tem deixado transparecer que a lógica capitalista empreendida se sobressai quando confrontada com outros institutos jurídicos que estejam diretamente relacionados à sobrevivência desta.

A postura da Suprema Corte brasileira tornou a desigualdade cada vez mais real no âmbito trabalhista ao permitir total submissão patronal, relativizando direitos fundamentais sociais previstos expressamente na Carta Política, flexibilizando a relação de emprego, diminuindo a relevância da representação sindical na atuação da defesa de direitos individuais e coletivos e deixando o trabalhador em um patamar de inferioridade.

Portanto, por tudo o que fora apresentado, é possível afirmar que a análise de casos e consequente decisão sobre estes deve ir além da mera repercussão *inter partes*. Ao contrário, deve se prestar ao propósito de avaliar as consequências macro que circundam a questão. O STF, como dito, ao compreender pela improcedência da ADIN, ratificou o que a própria

Reforma Trabalhista já havia deixado subentendido no seu bojo normativo, qual seja, o enfraquecimento das entidades sindicais e, por conseguinte, a impossibilidade de garantir ao empregado um certo equilíbrio nos acordos celebrados com os empregadores.

REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para ampliar o cânone da democracia**. Eurozine [site], 2003. Disponível em: <https://www.eurozine.com/para-ampliar-o-canone-democratico/>. Acesso em: 29 maio 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Rio de Janeiro: Zahar, 2000.

BEZERRA, Stéfani Clara da Silva; SILVA, Alexandre Antônio Bruno da. Decisões contraditórias no STF: discricionariedade ou arbitrariedade? **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 107-127, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/4840>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 49, de 1952**. Aprova a Convenção nº 98, relativa à aplicação dos princípios do direito de organização e de negociação coletiva, adotada em 1949, em Genebra, na 3ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho. Diário Oficial da União - Seção 1 - 1/9/1952, p. 13705. Brasília: Senado Federal, [2021]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-49-27-agosto-1952-351309-republicacao-60889-pl.html>. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 14.020 de 6 de julho de 2020**. (2020b). Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nos 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.

BRASIL. **Medida provisória n. 936, de 1º de abril de 2020.** (2020a). Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm. Acesso em: 24 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.363/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Situação atual: em andamento. Concluso ao Relator em 25 maio 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886604>. Acesso em: 10 jun. 2021.

DAHL, R. A. Tomada de decisões em uma democracia: a Suprema Corte como uma entidade formuladora de políticas nacionais. **Revista de Direito Administrativo**, v. 252, p. 25-43, 1 maio 2009. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7954>. Acesso em: 29 jun. 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MUNIZ, Samuel Levy Pontes Braga; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. O Direito do Trabalho e o Coronavírus (Covid-19): a Medida Provisória nº 936/2020 e os Fundamentos Jurídicos Contra uma Distopia Laboral. *In*: ROMITA, Arion Sayão; MARTINS FILHO, Ives Gandra; MANNRICH, Nelson; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, v. 97, jul./ago. Porto Alegre: LexMagister, 2020.